



Cumpra-se destacar que, em razão do volume insignificante de importações do produto investigado, a Coreia do Sul foi excluída como uma das origens da investigação, conforme detalhado no item 1.11. Dessa forma, as margens de dumping para os demais países investigados foram obtidas conforme demonstrado a seguir:

#### Margem de Dumping

País	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%/Preço de exportação FOB)
Alemanha	5,58	96,2
Emirados Árabes Unidos	1,21	26,8
Israel	3,82	87,6
Itália	6,47	156,7
Malásia	9,78	268,7

Ressalte-se, contudo, que o § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base nos fatos disponíveis.

Ademais, segundo o §5º do art. 78 do Regulamento Brasileiro, caso a alíquota aplicada seja **ad valorem**, esta deverá ser aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria em base CIF. Desta forma, apuraram-se na tabela abaixo as margens de dumping relativas sobre o preço de exportação em base CIF, obtido junto à base de dados da RFB, para cada uma das origens:

#### Margem de Dumping

País	Margem de Dumping Relativa (Margem de dumping absoluta/Preço de exportação CIF) (%)
Alemanha	76
Emirados Árabes Unidos	21
Israel	70,1
Itália	118,1
Malásia	213,1

#### 10. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de tubos de borracha elastomérica da Alemanha, Emirados Árabes Unidos, Israel, Itália e Malásia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a aplicação de medidas antidumping definitivas, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas **ad valorem**, a serem aplicadas sobre o preço CIF do produto objeto da investigação, nos montantes a seguir especificados.

Conforme apurado ao longo do processo, a unidade de venda padrão dos tubos de borracha elastomérica é constituída por tubos de dois metros de comprimento. No entanto, as manifestações apresentadas indicaram que as diferenças nos métodos produtivos de cada fabricante podem levar a produtos com significativas variações em suas densidades, quando comparados os produtos de cada fabricante, tal como referido nos itens 4.1.6 e 4.1.7. Nesse sentido, tubos de borracha elastomérica de mesmo comprimento e diâmetro, mas provenientes de diferentes fabricantes, podem apresentar diferenças relevantes em termos de peso. Logo, optou-se pela determinação de uma alíquota ad valorem, de forma a evitar distorções proporcionadas por uma eventual alíquota específica aplicada na forma de US\$/kg.

Ressalta-se que, em conformidade com os ditames do § 2º do art. 80 do Decreto, recomenda-se que todos os produtores ou exportadores conhecidos, para os quais não foram solicitadas informações, façam jus a direitos antidumping individuais de mesmo valor.

No que se refere ao direito antidumping recomendado para os demais produtores ou exportadores de cada país, como estabelecido no § 4º do art. 80 do Decreto, foi recomendada a aplicação de direitos calculados com base na melhor informação disponível, tendo sido adotados para esse fim os direitos determinados para os produtores e exportadores conhecidos de cada origem investigada.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Alemanha	Alfred Karcher GMBH Co.,	76
	Andreas Stihl Ag & Co.	
	Armacell GMBH	
	Bayerische Motoren Werke AG	
	Contitech Fluid Automotive GMBH	
	Contitech Kuehner GMBH & Cie.	
	Contitech Mgw GMBH	
	Daimler AG	
	Daimler AG Global Logistics Center	
	DSG-Canusa GMBH	
	Jaguar Land Rover Exports Limited	
	Kaimann GMBH	
	Liebherr Werk Ehingen GMBH	
	Man Truck & Bus Ag	
	SIG Combibloc Systems GMBH	
	Vector Foiltec	
Volkswagen AG		
Demais		
Emirados Árabes Unidos	K-Flex Gulf Manufacturing (LLC)	21
	Demais	
Israel	Anavid Insulation Products Kiryat Anavim A.C.S. Ltd.	70,1
	Demais	
Itália	Co.M.It. SRL	118,1
	CNH France S.A.	
	Iveco SPA	
	Jaguar Land Rover Exports Limited	
	L'isolante K-Flex SRL	
	Sigit SPA	
	Wam S.P.A.	
	Demais	
Malásia	Superlon Worldwide SDN BHD	213,1
	Demais	

#### RESOLUÇÃO Nº 58, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, originárias da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000937/2014-92, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, comumente classificadas nos itens 9018.31.11 e 9018.31.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Todos	4,55

Parágrafo único. Ficam excluídos da aplicação dos direitos antidumping os seguintes tipos de seringas: (i) "Seringas Descartáveis de Insulina"; (ii) "Seringas Descartáveis Preenchidas com Solução Salina ou Heparina"; (iii) "Seringas Descartáveis de Segurança"; e, (iv) "Seringas Descartáveis de Prevenção de Reuso", que devem necessariamente ser dotadas de dispositivo que impeça o recuo do êmbolo após a aplicação.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

#### ANEXO

#### 1. DOS ANTECEDENTES

##### 1.1 Da investigação original

Em 23 de novembro de 2007, a Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., doravante denominada indústria doméstica, ou simplesmente BD, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5 ml, 10 ml ou 20 ml, com ou sem agulhas, quando originárias da República Popular da China (doravante denominada China), de dano à indústria doméstica e denexo causal entre esses.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 37, de 18 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de junho de 2008 e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 53, de 17 de setembro de 2009, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2009, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 7,73/kg para a empresa chinesa Shanghai Kindly Enterprise Development Group Co. Ltd., e de US\$ 10,67/kg para as demais empresas da China.

#### 2. DA REVISÃO

##### 2.1 Dos procedimentos prévios

Em 27 de novembro de 2013 foi publicada a Circular SECEX nº 73, de 26 de novembro de 2013, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 53 encerrar-se-ia no dia 18 de setembro de 2014. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

##### 2.2 Da petição

O art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que a revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome.

Em 30 de abril de 2014, a BD protocolou pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de seringas descartáveis quando originárias da China, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após exame preliminar da petição, em 6 de junho de 2014, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais foram apresentadas no dia 18 de junho de 2014.

##### 2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 43, de 15 de setembro de 2014, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 54, de 16 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2014.

##### 2.4 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a indústria doméstica, os outros produtores nacionais - Saldanha Rodrigues Ltda. e Injex Cirúrgicas Ltda., o governo da China (Embaixada e Conselho Econômico-Cultural), os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros de seringas descartáveis, identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, tendo sido enviada, na mesma ocasião, cópia da Circular SECEX nº 54, de 2014.

A todos os fabricantes/exportadores e à representação diplomática da China no Brasil foi enviada, também, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão.